



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000924147**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215522-93.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SILVANA AFONSO DE LIMA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO DELBIANCO (Presidente sem voto), CARLOS VIOLANTE E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

**Agravo de Instrumento nº 2215522-93.2016.8.26.0000**

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO  
Agravado: SILVANA AFONSO DE LIMA  
Interessado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Comarca/Vara: SÃO PAULO / 6ª VARA CÍVEL  
Juíza Prolatora: ALEXANDRA FUCHS DE ARAÚJO

**VOTO Nº 19.029**

*Processo Civil – Agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente impugnação oposta pelo Estado de São Paulo contra a execução de astreintes – Ausência de impugnação aos fundamentos da r. decisão recorrida – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação oposta pelo Estado de São Paulo contra a execução de astreintes (fls. 386/387 na origem).

Ausente o pedido de atribuição dos efeitos previstos no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, foi o recurso regularmente processado e contraminutado, com arguição de violação do princípio da dialeticidade (fls. 14/18).

Intimadas, as partes não se opuseram ao julgamento virtual (fls. 23).

Agravo de Instrumento nº 2215522-93.2016.8.26.0000  
Voto nº 19.029



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação oposta pelo Estado de São Paulo contra a execução de astreintes.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 386/387 na origem):

*Vistos.*

*A presente execução se iniciou em março de 2016. A executada foi intimada para cumprir o julgado em 27 de abril de 2016 (fls. 189), sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00. Em maio de 2016 a executada apresentou impugnação, alegando da impossibilidade jurídica da execução provisória.*

*A fls. 224 se decidiu pela possibilidade da execução provisória, na data de 23 de maio de 2016. Foi interposto agravo, sem efeito suspensivo, julgado em 10 de agosto de 2016. Agravo interposto para decidir questão já pacificada no STJ.*

*A fls. 273, a executada requereu o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em 29/06/2016. Foi deferido o prazo a fls. 278, em 30 de junho de 2016, decisão publicada em 04/07/2016.*

*Em 11 de agosto houve a intimação pelo descumprimento da obrigação de fazer, com embargos de declaração.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Pois bem: primeiramente, foi concedido um prazo de 30 dias para cumprir, publicada no dia 04/07/2016, este prazo finalizou em 05/08/2016. Após, foi concedido o prazo de 10 dias para comprovar o cumprimento, o que até o momento não aconteceu.*

*Assim, desde o dia 05/08/2016 incide a multa, que apenas cessará na data do cumprimento da obrigação. Ressalto que já terminou o prazo de 30 dias que a própria executada requereu e que, portanto, considerou como viável para o cumprimento da obrigação!*

*Alega a executada, ainda, que o exequente não forneceu alguns documentos, tais como o requerimento de inatividade, mas não comprova que já o intimou para a apresentação de "alguns documentos", e nem precisou quais sejam estes documentos, a fim de comprovar a mora do exequente.*

*Deste modo, a presunção é no sentido de que, desde 05/08/2016 a executada se encontra em mora, incidindo a multa, cuja incidência é mantida, pois: 1) poderia ter cumprido a obrigação desde abril, mas optou por recorrer em relação a tema já pacificado nas instâncias superiores; 2) não respeitou o fato de o recurso interposto não ter efeito suspensivo; 3) mesmo após os prazos concedidos, não cumpriu a obrigação no prazo que se comprometeu a cumprir; 4) alega, mas não comprova a mora do exequente; 5) está fazendo, com estas condutas, com que esta execução se prolongue desnecessariamente.*

*Em relação ao valor da multa cobrado: há excesso de execução, pois a multa deve incidir apenas a partir de 05/08/2016 até a data do efetivo cumprimento. Permanece o ofício expedido conforme fls. 224, em razão da dificuldade de cumprimento da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*obrigação.*

O recurso não merece conhecimento, porquanto não impugnados os fundamentos da decisão recorrida.

A fundamentação constante do recurso de agravo de instrumento é **idêntica** àquela constante da impugnação apresentada na Primeira Instância. Com efeito, a partir do item “II- DO MÉRITO”, iniciado nas fls. 3, até as fls. 10, onde encerrada a fundamentação, há cópia integral das razões apresentadas na impugnação (v. fls. 366/372).

É bem verdade que existem situações nas quais, ante o indeferimento de um pedido tal, não existe muita margem para inovar na fundamentação do recurso correspondente, de maneira que, nesses casos, o não conhecimento do recurso em razão da repetição de argumentos, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, adquire contornos formalistas incompatíveis com a principiologia do Código de Processo Civil de 2015.

Essa não é, em absoluto, a hipótese dos autos. A petição de agravo de instrumento padece de defeito insuperável, pois efetivamente não se presta a infirmar as razões adotadas pelo MM. Juízo.

O Estado de São Paulo inicia sua argumentação alegando que o termo inicial adotado pela exequente para incidência das astreintes desconsidera os prazos concedidos no curso do processo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

execução, questão já superada pela r. decisão agravada, que concluiu que “... a multa deve incidir apenas a partir de 05/08/2016 até a data do efetivo cumprimento”.

No que toca ao pedido de redução da multa, convém transcrever as disposições do artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:*

*I - se tornou insuficiente ou excessiva;*

*II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*

O MM Juízo decidiu que não estava comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, o que logicamente afasta qualquer pedido de redução dessa multa. A Magistrada prolatora não se convenceu do cumprimento parcial nem da justa causa para o descumprimento, muito pelo contrário, consignou na decisão que a resistência oferecida pelo Estado confronta a Jurisprudência pacificada no STJ.

E observando a questão sob a perspectiva do inciso I transcrito acima, evidente que a multa arbitrada, em que pese elevada, não pode ser considerada excessiva, pois até o momento não se



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou capaz de compelir o Estado de São Paulo ao cumprimento integral do julgado.

Ou seja, de acordo com a Lei processual, somente caberia a redução dessa multa mediante a demonstração de que se tornou insuficiente ou excessiva ou que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, mas a petição do agravo de instrumento silencia a respeito.

A agravante sustenta, copiando a argumentação apresentada anteriormente, que o prazo era exíguo, alegação que ignora a decisão agravada, na qual se percebe que as dilações requeridas pelo Estado foram deferidas. A bem da verdade, considerando que a executada foi intimada para cumprir o julgado em 27 de abril de 2016 e que o descumprimento da decisão, capaz de atrair a incidência da multa diária, foi reconhecido somente a partir de 05/08/2016, resta a conclusão de que havia tempo suficiente para o cumprimento da obrigação de fazer.

Evidente que, uma vez cumprida a obrigação, poderá o Estado de São Paulo, justificando sua demora, pleitear a redução do valor das astreintes com base no artigo 537 transcrito acima. Observo, nos termos do artigo 536, § 3.º, que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor **após o trânsito em julgado** da sentença favorável à parte. Ou seja: não há risco de levantamento das quantias eventualmente depositadas antes que o Estado cumpra o título judicial e tenha



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade de rediscutir a multa.

O que não pode ser admitido é que, oferecendo resistência ao cumprimento da obrigação de fazer transitada em julgado, fique a parte instaurando incidentes ou interpondo recursos que sequer enfrentam a decisão especificamente, beirando as raias da protelação.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, nego conhecimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
Relatora